

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: - 273/68 - CEE
INTERESSADO: - FFCL de Marília.
ASSUNTO : - Solicita o funcionamento do curso de língua alemã
no Instituto Estadual de Educação de Marília.
RELATOR : - Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

P A R E C E R N. 10/68.- CEM

1)- O Diretor associado da Faculdade de FCL de Marília, Dirige-se ao CEE no sentido de reforçar o pedido da Direção do Instituto de Educação de Marília e de oitenta de seus alunos, para que se ja autorizado naquele escola, ainda no prescrita ano letivo, o funcionamento dos cursos de língua alemã.

2)- Não consta do processo pedido da Direção do Instituto de Educação de Marília. que por sinal deve chamar-se Instituto de Educação Estadual de Marília (CEE fie solução 21/64 art.

3) - Não se autoriza também o funcionamento dos cursos de língua alemã no 2º ciclo de ensino médio mas pode ser ministrado como disciplina, uma língua -clássica ou moderna.

3) - A flexibilidade de estrutura curricular apresentada tanto pela Resolução CEE 7/63 como pelas normas regimentais dos estabelecimentos estaduais de ensino secundário e normal, objeto do Decreto Estadual nº 47.404 de 19 de dezembro de 1966, permite a escolha da língua alemã como disciplina optativa que pode ser adttada pelo estabelecimento, respeitadas as outras normas relacionadas a currículo tais como:

a) o numero máximo de disciplina por serie e para as duas primeiras series do ciclo colegial bem como pa ra a terceira série (LDB art. 46)

b) as alterações ao Regimento Interno e ao currículo devem ser aprovadas pelos órgãos competentes da Secretaria de Educação- e do CEE antes do início do ano letivo e não podem ser feitas no decorrer deste.

(Decreto nº 47.404 de 19/12/66 artigos 24 e 204).

c) devem ser observados na elaboração do currículo , além dos mencionados na letra b, os artigos 14 , 52 e 207, daquele decreto.

Portanto, se o currículo do 2.º ciclo do curso secundário mantido pelo Instituto de Educação Estadual de Marília, incluiu, nas disciplinas optativas, a língua alemã, e foi aprovado pelas autoridades competentes antes de iniciar o ano letivo de 1968, a situação é perfeitamente legal.

Se por outro lado, o pedido de alteração foi dirigido depois do ano letivo já iniciado, haverá possibilidade de ministrar esta disciplina somente para o ano de 1969.

Eis o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 10 de junho de 1968.

Cons. Pe LIONEL CORBEIL

- Relator -

Aprovado por unanimidade 11ª sessão ordinária da Câmara do Ensino Médio realizada aos 10 dias do mês de junho de 1968.

Cons. ERASMO DE FREITAS MUZZI

Presidente da CEM